



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.721489/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.726 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO CUMULADO COM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. POSSIBILIDADE.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) do protocolo do respectivo pedido, em face da resistência ilegítima do Fisco, inclusive, para o ressarcimento de saldo credor trimestral do PIS e da Cofins sob o regime não cumulativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para garantir a incidência da atualização monetária pela Selic no montante do direito creditório reconhecido nos autos do processo nº 13841.000365/2004-16, a partir do término do prazo de 360 dias contados da apresentação do pedidos de ressarcimento, nos termos do REsp nº 1.767.945/PR.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente de Recurso Voluntário interposto nos autos do Processo n.º 13841.000365/2004-16, contra a decisão que por unanimidade, deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade apresentada.

O referido processo tratou de Pedido de Ressarcimento, relativo à COFINS não-cumulativa— exportação do 2º trimestre de 2004, calculado nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.833/03, cumulado com Declaração de Compensação, protocolizado em 30/09/2004 (fls.03/07), deferido parcialmente por do Despacho Decisório proferido pelo SEORT da DRF/Campinas (fl. 152).

Após a interposição da Manifestação de Inconformidade, cujos argumentos estão resumidos no relatório da decisão recorrida, a lide foi decidida pela 9ª Turma da DRJ de São Paulo/SP, por meio do Acórdão n.º 16-18.909, de 08/10/2008 (216/220), que por unanimidade de votos acolheu o recurso da contribuinte, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 506.006,53, homologando a compensação declarada no valor de R\$ 783.534,40.

Em 23/03/2009 a contribuinte apresentou aditamento à manifestação de inconformidade (fls. 237/240), reiterando o pedido de acolhimento do seu pleito, não reconhecida pela DRJ de São Paulo/SP, uma vez que o crédito pleiteado foi reconhecido integralmente (fl.243).

Em despacho de fls. 250, o SEORT da DRF/Santos constatou que o débito objeto de compensação (fls. 05 - cód. 2430, R\$ 783.534,40) teve seu vencimento em 30/03/2001, e considerando que o crédito de COFINS não-cumulativo não tem atualização monetária por disposição legal, e que na compensação o encontro de contas se dá na data da formalização da DCOMP (no presente caso em 30/09/2004), não existe crédito suficiente no presente processo para o cumprimento do Acórdão, conforme cálculos de fls.244/249. Propôs assim o retorno do processo para a DRJ/SP1 para reexame.

Retornando os autos para DRJ, em São Paulo/SP, foi proferido Acórdão n.º 16-23.379, em 03/11/2009 (fls.251/254), o qual retificou o Acórdão nos seguintes termos:

- i) Retificar o parágrafo 8 do Acórdão DRJ/SPOI n.º 16-18.909 (fls. 183) para, em relação à Declaração de Compensação de fls. 05, reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 783.534,40, referente a créditos de COFINS não-cumulativo do 2º trimestre de 2004 relativos a exportação, homologando parcialmente a compensação até o limite do valor de direito creditório reconhecido, atentando-se para as observações dos itens 12 e 13 do presente Voto;
- ii) Retificar o decidido de “ACOLHER a manifestação de inconformidade” para “ACOLHER EM PARTE a manifestação de inconformidade”, alterando o resultado do julgamento de “Solicitação Deferida” para “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte” e “Direito Creditório Reconhecido”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado (fls. 229/), no qual, após síntese dos fatos, requer que seja reformada a parte da decisão *a quo* que afastou a atualização monetária sobre o direito creditório reconhecido, em face da decisão proferido pelo STJ no REsp 1.203.802/RS.

Consta do Despacho de Encaminhamento de fl. 286, a informação de que o presente processo foi aberto para se dar encaminhamento do Recurso Voluntário apresentado no processo n.º 13841.000365/2004-16 juntado por cópia, uma vez que o referido processo seguirá para cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 22/02/2012 (fl. 264) e protocolou Recurso Voluntário em 13/03/2012 (fl. 265) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Do direito à atualização dos créditos pleiteados:

Em relação ao direito à atualização monetária do crédito pleiteado pela recorrente, ressalta-se que nos pedidos de ressarcimento da Cofins e da contribuição para o PIS no regime da não cumulatividade, os créditos gerados pelos referidos tributos são escriturais, e com isso não resultam em dívida, nem mora do Fisco com o contribuinte, dessa forma não sofrem correção monetária ou juros, nos termos dos arts. 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833/2003 e inc. I, do § 5º, do art. 72, da IN SRF nº 900/2008, nesses termos foi editada a Súmula CARF nº 125.

No entanto, posteriormente à data da emissão e aprovação daquela súmula, em 03/09/2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento dos REsp nºs 1.767.945, 1.768.060 e 1.768.415, decidiu sob a sistemática de recursos repetitivos, que é devida a correção monetária sobre o ressarcimento de saldos credores de créditos escriturais, quando há resistência do Fisco em deferir o pedido.

A decisão no REsp nº 1.767.945, transitou em julgado na data de 28 de maio de 2020, cuja ementa assim dispõe:

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N.11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 – Tema 164/STJ); (b) "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ); e (c) "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ).

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007".

3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.

4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

5. Precedentes: EREsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena.

Essa mesma ementa foi utilizada nas decisões dos REsp nºs 1.768.060 e 1.768.415 que foram julgados no mesmo dia. Ambos os julgamentos trataram de pedidos de ressarcimento de créditos presumidos do PIS e da Cofins da agroindústria, assim ementados:

"6. TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)"

Ainda a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) levando em conta as decisões do STJ e o Parecer PGFN/CAT nº 3.686, de 17 de junho 2021, já atualizou o SIEF para aplicar os juros compensatórios, à taxa Selic, sobre os pedidos de ressarcimento do PIS e da Cofins depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de protocolo do respectivo pedido, nos termos da Nota Técnica Codar nº 22/2021, data de 30/06/2021.

Para incidência de SELIC deve haver mora da Fazenda Pública, configurada somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Aplicação do art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF.

No caso em análise, a controvérsia se refere ao pedido de Ressarcimento/Compensação formalizado na data de 30/09/2004 (fls.03/07) relativo ao crédito presumido de Cofins, deferido parcialmente pela Unidade de Origem e cientificada em 25/05/2007 (fl.155), posteriormente deferido integralmente pela decisão da DRJ proferida em 03/11/2009 (fls.251/254). Portanto, a oposição ilegítima restou configurada, visto que ultrapassou o prazo de 360 dias para a análise do pleito da contribuinte, conforme determina o art. 24 de Lei nº 11.457/07, nos termos do REsp nº 1.767.945/PR.

III – Do dispositivo:

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para no mérito dar provimento ao recurso, para garantir a incidência da atualização monetária pela Selic no montante do direito

creditório reconhecido nos autos do processo n.º 13841.000365/2004-16, a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da apresentação do pedidos de ressarcimento, nos termos do REsp n.º 1.767.945/PR.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green